



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.946-D, DE 2021** **(Do Senado Federal)**

**OFÍCIO Nº 128/22 – SF**  
**URGÊNCIA ART. 155 RICD**

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 8363/17, apensado (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 8363/17, apensado (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Saúde, e pela rejeição do de nº 8.363/17, apensado (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Saúde; e pela inconstitucionalidade do de nº 8363/17, apensado (relatora: DEP. BIA KICIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 10/3/2026 em virtude do arquivamento do PL nº 8363/17 - art. 54, c/c o § 4º do artigo 58 do RICD (inconstitucionalidade e/ou injuridicidade).**

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

### III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

### IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

### V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
doula.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

**Art. 3º** O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A partir do início da vigência desta Lei, os cursos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo terão carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

**Art. 4º** São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – incentivar e facilitar à pessoa no seu ciclo gravídico-puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a pessoa grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III – orientar e apoiar a pessoa grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – informar a pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida durante o trabalho de parto;

VI – auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;



IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

**Art. 5º** A doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

**Art. 6º** É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela pessoa grávida, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 4º A doula integrará as equipes de saúde da atenção básica.

§ 5º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.946/2021, de autoria da Senadora Mailza Gomes, estabelece regras para o exercício da profissão de doula, pessoa que acompanha a mulher no momento do parto. Em 16 de março de 2023, o PL em tela foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.363/2017, de autoria da Deputada Érika Kokay, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.946/2021.

Em 24/03/2023, recebi a honra de ser designada, pela Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, como relatora da matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, a profissão de doula tem sido discutida nessa Casa com o objetivo de elaboração legislativa sobre a efetiva regulamentação da profissão. No Senado Federal, o Projeto de Lei nº



3.946/2021, de autoria da Senadora Mailza Gomes (PP/AC), foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 16/03/2023.

Na Câmara dos Deputados, o tema foi recentemente debatido em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família, dia 08/05/2023, que contou com representantes das associações das doulas e profissionais da área de medicina e obstetrícia.

Naquela ocasião, as dirigentes das entidades representativas da atividade de doula chamaram atenção para o apoio físico e emocional prestado às gestantes. No art. 5º do PL 3.946/2021, da Senadora Mailza Gomes, fica definido que “a doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico-puerperal”. Trata-se, portanto, para o Poder Legislativo, de **garantir a opção** para as mulheres grávidas em período de parto, pois não se trata de obrigatoriedade.

Além disso, vários dispositivos do PL em análise estabelecem que “a presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida; é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto; assegura a presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implicando esse trabalho em obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício”. Trata-se de regras claras e transparentes sobre o exercício da atividade de doula.

Do ponto de vista do estabelecimento das regras profissionais da atuação da doula, o PL 3.946/2021 estabelece que “a doula integrará as equipes de saúde da atenção básica”, mas, por outro lado, o Projeto de Lei define que “a atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera”.

Segundo afirmou na audiência pública a Presidenta da Associação de Doulas do Rio de Janeiro, Morgana de Almeida, a formulação de uma lei nacional poderá prevenir eventual atuação dos conselhos de medicina com o objetivo de barrar a entrada das doulas nos hospitais. Assim,



na ausência de uma regra formulada com clareza, o que seria uma opção das gestantes se tornaria uma proibição.

A própria Deputada Érika Kokay, presente na audiência pública citada, admitiu a necessidade de garantir o direito da gestante em ser assistida por uma doula por ela escolhida. Em vista disto, apesar de ser autora do Projeto de Lei nº 8.363/2017, apensado ao PL da Senadora Mailza Gomes, a Deputada Érika Kokay afirmou, de forma oportuna, que é preciso aprovar o PL sem modificações, de forma a não atrasar sua tramitação e futura transformação em Lei, após sanção presidencial.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação, sem ressalvas, do texto original do Projeto de Lei nº 3.946/2021, e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2023.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 3.946/2021 e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, contra o voto da Deputada Coronel Fernanda. O Deputado Diego Garcia apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 16:08:17.833 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 3946/2021

PAR n.1



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

O Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, de autoria da senadora Mailza Gomes, tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, de autoria da deputada Erika Kokay, apensado, ambos dispondo sobre o exercício da profissão de doula, definida, no art. 2º da proposição principal, como “a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera”.

As duas proposições encontram-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, tendo recebido Parecer da Relatora, deputada Sâmia Bomfim, pela aprovação da principal e rejeição da apensada. Isso porque, embora ambas se destinem a finalidade análoga, a aprovação isolada do PL oriundo do Senado Federal, nos termos em que aquela Casa o redigiu, aceleraria a promulgação da futura lei, dele decorrente.

O esforço por acelerar a aprovação de um Projeto de Lei evidentemente polêmico constitui, por si só, motivo bastante para preocupação.



E é fato indiscutível que a transformação da doulagem em uma profissão legalmente reconhecida envolve questões complexas, mas a maior preocupação é quanto à nomenclatura estranha presente no projeto. Evidentemente a doula vai ajudar oferecendo apoio físico, informacional e emocional durante o ciclo gravídico-puerperal da mulher, e especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

No entanto, o projeto simplesmente não fala em nenhum lugar sobre o que deveria ser seu principal objeto: a mulher. E digo mais, aparentemente esse projeto nem deveria estar aqui nessa comissão, que se chama Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Se esse projeto não trata da mulher, deveria passar apenas na comissão de saúde.

Para sanar esse ponto, e aprovar esse importante projeto, apresentamos substitutivo.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.946, de 2021, e do PL nº 8.363, de 2017, apensado, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA

2023-13256



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à mulher durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – incentivar e facilitar à mulher no seu ciclo gravídico-puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a mulher grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;



III – orientar e apoiar a mulher grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a mulher grávida durante o trabalho de parto;

V – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VI – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha a mulher grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;

VII – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico assistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela mulher grávida, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, em todos os tipos de parto, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da mulher grávida.

§ 2º Para fins do disposto no caput, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da mulher grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.



§ 4º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2023.

Deputado Diego Garcia



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

## I - RELATÓRIO

O texto encaminhado pelo Senado Federal “dispõe sobre o exercício da profissão de doula” e estabelece que ele será livre em todo o território nacional. Caracteriza a profissional como a que oferece apoio físico, informacional e emocional a mulheres, especialmente durante o parto. Podem exercer a profissão as portadoras de diplomas de curso de qualificação e ensino médio, brasileiros ou revalidados, e, quando da publicação, que exerçam a atividade há mais de três anos. A partir dessa data, os cursos devem ter carga horária mínima de cento e vinte horas.

Dentre as atribuições da profissional, assinala a informação sobre gestação, parto, pós-parto baseadas em evidências científicas, incentivar a realização do pré-natal, orientar a parturiente durante o trabalho de parto por meio de alívio não farmacológico da dor, estimular a participação do acompanhante no parto e pós-parto. Além disso, pode prestar cuidados ao recém-nascido e ao processo de amamentação.

É-lhes vedado realizar procedimentos médicos, fisioterapêuticos ou de enfermagem, administrar medicamentos e interferir nas tarefas técnicas desses profissionais. O artigo 5º estabelece que ela deve ser



de escolha da parturiente, garantida sua presença nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos semelhantes, públicos e privados, uma vez solicitada.

Veda-se cobrança adicional vinculada à presença da doula, bem como se estabelece que sua atuação não implica despesas ou vínculo empregatício com a instituição.

Por fim, o artigo 6º, §5º, reafirma que a abrangência do trabalho da doula não substitui o atendimento por qualquer membro da equipe de saúde encarregada da assistência à gestante, parturiente e puérpera.

A proposta apensada, da Deputada Érika Kokay, “dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Doula”.

Considera doula como profissional habilitada em curso específico que oferece apoio físico, informacional à pessoa durante o ciclo gravídico-puerperal e, principalmente, durante o trabalho de parto, parto, pós-parto imediato. Faz ressalva ao disposto na Classificação Brasileira de Ocupações.

O artigo 3º enumera entre as atividades da doulagem incentivar a busca sobre informações baseadas em evidências científicas atualizadas a respeito de gestação, parto e pós-parto. Além disso, auxiliar a parturiente a assumir a posição que lhe seja mais confortável, informá-la sobre métodos não farmacológicos para alívio da dor, colaborar para um ambiente tranquilo e com privacidade, utilizar técnicas de respiração, vocalização, massagens, banhos mornos e compressas. Deve ainda estimular a participação do acompanhante em todo o processo.

O art. 4º afirma que a doulagem é exercida privativamente pela doula, e tem livre exercício no território nacional, observadas as determinações da lei. No artigo 5º, restringe a doulagem e atividades auxiliares a pessoas certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficiais.

Determina que existam cursos livres coordenados por doulas com carga horária mínima de cento e oitenta horas. Os serviços não implicam vínculo empregatício ou custos adicionais ao estabelecimento de saúde.



Determina que a doula se cadastre em instituições de classe ou de forma individual em maternidades, casas de parto e estabelecimentos semelhantes onde atuem. Estas profissionais podem entrar nos estabelecimentos de saúde com instrumentos como bola de exercício, bolsa térmica, óleos para massagens e outros materiais. A elas é vedado que realizem atividades como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorização de batimentos cardíacos, avaliar a dinâmica uterina, administrar medicamentos, proceder a toque vaginal e outros procedimentos.

O art. 10 determina advertência por escrito na primeira ocorrência de descumprimento e multa de 1/3 do salário mínimo a partir da segunda ocorrência, cuja aplicação estará a cargo da Secretaria de Saúde.

O artigo 11 enfatiza o direito à presença da Doula além do acompanhante, garantida sempre que solicitada pela pessoa grávida, proíbe cobrança de taxa adicional pela sua presença, sendo o descumprimento sujeito a pena de advertência por escrito na primeira ocorrência e multa de seis salários mínimos a partir da segunda ocorrência, aplicada em dobro na reincidência, sucessivamente. Novamente, a Secretaria de Saúde deve aplicar as sanções.

A Autora menciona evidências científicas que afirmam a atuação benéfica das doulas durante o trabalho de parto, recomendada pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da saúde, além de órgãos e instituições internacionais da área. Exalta a inclusão da ocupação de Doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações, com o número 322135, reconhecida, assim, pelo Ministério do Trabalho.

As propostas foram distribuídas para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, onde recebeu parecer pela aprovação do projeto principal 3.946, de 2021 e pela rejeição do PL 8.363, de 2017.

Em seguida à análise de nossa Comissão de Saúde, a proposta será avaliada pelas Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



## II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida alguma de que a doula se torna um esteio para a mulher durante o ciclo da gravidez, parto e puerpério. O vínculo estabelecido ao longo do período e a confiança que se estabelecem permitem à parturiente maior segurança e tranquilidade no momento do parto.

A profissional aplica técnicas não farmacológicas, promovendo o apoio emocional à mulher estendido à família e tem se tornado componente indispensável da humanização do parto, já amplamente reconhecida nacional e internacionalmente.

Importante ressaltar que o projeto garante que o exercício da profissão de doula será assegurado aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituições estrangeiras e revalidados no Brasil; e aos que, na data da publicação da lei, vinham exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de doula.

Alguns exemplos pelo país comprovam a importância de lei federal sobre o tema. Em Minas Gerais e no Paraná, já tramitam projetos para regulamentar a profissão de doula. Os textos instituem o direito das parturientes serem acompanhadas por doula durante o período de parto e pós-parto naqueles estados. São inúmeras outras localidades que se debruçaram sobre o assunto e comprovaram o benefício deste direito. Um direito que é o objetivo principal dos projetos, garantir que experiências exitosas, hoje à disposição de poucas mulheres, estejam disponíveis para todas que as solicitem.

Em Ilheus, a diretora do Hospital Materno-Infantil Dr. Joaquim Sampaio, Domilene Borges, manifestou-se por ocasião da implantação do Projeto “Doulas Comunitárias” naquela unidade. Ela destacou que algumas pacientes que passaram pela unidade, já vivenciaram esta experiência, mas



que o serviço não pode ser privilégio de poucas, mas sim, um serviço à disposição de todas, uma política pública da instituição.

Como vemos, trata-se de garantir o acompanhamento por doulas em todo o país. Estamos falando de mulheres que se dispõem a apoiar física e emocionalmente outras mulheres no momento do trabalho de parto, de forma voluntária. Entendemos que ambos os projetos garantem a efetivação deste apoio ao assegurar a presença dessa profissional tão importante, sua formação e a sua inserção nas instituições de saúde no momento do parto, definindo, inclusive, limites de atuação.

Por fim, lembramos que o Ministério da Saúde e entidades sindicais defenderam, durante audiência pública da Comissão da Mulher da Câmara, a aprovação do presente projeto de lei. Na ocasião, a representante do Ministério da Saúde, Bruna Grasielle Nascimento, afirmou que o Ministério já reconhece as doulas como profissionais, com funções que podem ajudar no combate à mortalidade materna e à violência de gênero. Explicou ainda que *“desde o ano de 2015, foram aprovadas pelo menos 19 leis estaduais que versam sobre a autorização da atuação das doulas em instituições públicas e privadas, reconhecendo, assim, o seu papel. A doula contribui efetivamente no cuidado em saúde, sendo recomendada por organismos e instituições internacionais”*.

A questão é tão urgente que, mesmo que os dois projetos tenham mérito significativo e mostrem pequenas divergências, optamos formular o voto pela aprovação do projeto principal – PL nº 3.946, do Senado Federal, uma vez que, pelo adiantado de sua tramitação, pode beneficiar as mulheres e famílias com maior celeridade, uma vez que nossa Casa está atuando como revisora. Este foi igualmente o entendimento da Comissão que nos antecedeu e da presidente da Federação Nacional de Doulas do Brasil, Morgana Eneile de Almeida, que solicitou aos deputados e deputadas que aprovem o projeto sem alterações, para que ele não retorne ao Senado Federal.



Com este raciocínio, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.946, de 2021, do Senado Federal, e pela rejeição do projeto de lei apensado, 8.363, de 2017.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão  
de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA  
GOMES

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão, no dia 22 de maio, a Deputada Maria Rosas apresentou uma proposta de emenda de redação ao Projeto de Lei nº 3.946, de 2021. O objetivo foi uniformizar o texto com a substituição da expressão “pessoa grávida” por “gestante”, visto que a utilização de dois termos distintos não se adequa a melhor técnica legislativa.

Entendemos que a sugestão não compromete o objetivo do projeto, tão pouco prejudica sua tramitação. Trata-se de uma pequena mudança formal. Não vemos, portanto, óbice, para contemplar a alteração proposta como forma de possibilitar a aprovação de matéria tão relevante.

Diante do exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, do Senado Federal, com a emenda de redação ora oferecida cujo teor segue em anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Apensado, 8.363, de 2017.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão  
de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA  
GOMES

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão “pessoa grávida” por “gestante” constante dos arts.  
4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2024.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/06/2024 18:53:10.077 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 3946/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946/2021, com emenda, e pela rejeição do PL 8363/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali, que apresentou complementação de voto. O Deputado Dr. Allan Garcês apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, José Nelto, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosângela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella, Orlando Silva, Professor Alcides e Rodrigo Valadares.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### EMENDA ADOTADA

Substitua-se a expressão “pessoa grávida” por “gestante” constante dos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SAÚDE  
PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

(Apensado: PL nº 8.363/2017)

Dispõe sobre o exercício da profissão de  
doula.

Autor: SENADO FEDERAL - MAILZA  
GOMES

Relatora: DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

### **VOTO EM SEPARADO**

Está em apreciação nesta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, de autoria da senadora Mailza Gomes, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, de autoria da deputada Erika Kokay, apensado. Ambos dispendo sobre o exercício da profissão de doula, definida, no art. 2º da proposição principal, como "a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera".

Não tenho nenhuma dúvida em relação à relevância da participação da doula no ciclo gravídico orientando e informando a gestante, notadamente no que concerne ao importante momento emocional.

Entretanto, o processo de atenção à parturiente não pode estar desvinculado da preocupação técnica. É preciso aumentar a carga horária dos cursos de doulagem para 800 horas, visto que as 120 exigidas pode resultar num curso com pouca informação. Ainda mais em se tratando do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SAÚDE

exercício de uma profissão tão importante para a saúde pública.

No artigo 3º é preciso melhorar a redação do texto para deixar claro que o diploma a ser revalidado no Brasil diz respeito somente àquele expedido por instituições estrangeiras.

A indicação de exames também deve ser vedada às doulas, por entendermos que tal procedimento está vinculado ao médico assistente. Desta forma, sugerimos acrescentar a expressão "indicar exames" no art. 4º, parágrafo único.

No que se refere à inclusão da doula nas equipes de saúde da atenção básica e multidisciplinar, entendo que a media onera os Estados e Municípios, uma vez que terão que aumentar a gestão financeira das equipes multidisciplinares.

Neste sentido, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.946, de 2021, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 8.363, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

(Apensado: PL nº 8.363/2017)

Dispõe sobre o exercício da  
profissão de doula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de doula é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à gestante durante o seu ciclo gravídico puerperal, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera.

Art. 3º. O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem;

II – aos portadores de diplomas de ensino médio e de curso de qualificação profissional específica em doulagem, expedidos por instituição brasileira ou estrangeira, sendo que no último caso deverá ser revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – aos que, à data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, há mais de 3 (três) anos, a profissão de doula.

Parágrafo único. A partir do início da vigência desta Lei, os cursos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo terão carga horária mínima de 400 horas.

Art. 4º. São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SAÚDE

I – incentivar e facilitar a gestante no seu ciclo gravídico-puerperal na busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – incentivar a gestante a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III – orientar e apoiar a gestante em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo de parto;

IV – informar a gestante sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a gestante durante o trabalho de parto;

VI – auxiliar a gestante a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da gestante em todo o processo do parto e no pós-parto;

IX – orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médicoassistenciais, realizar procedimentos médicos, fisioterápicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, solicitar exames e interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SAÚDE

Art. 5º A doula é de livre escolha da gestante, sendo a doulagem parte da atenção à pessoa no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 6º. É assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, das redes pública e privada, desde que solicitada pela gestante, inclusive em casos de intercorrências e situações de abortamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de parto.

§ 2º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da gestante, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício.

§ 3º A atuação da doula não substitui o atendimento prestado por quaisquer dos profissionais de saúde participantes da assistência à gestante, à parturiente e à puérpera.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês  
(PP-MA)



# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.363, de 2021, tem por escopo regular a atividade profissional das doulas no Brasil, reconhecendo sua importância no suporte físico e emocional oferecido às gestantes durante o ciclo gravídico-puerperal (gravidez, parto e pós-parto).

A regulamentação visa assegurar que todas as doulas possuam a formação e certificação necessárias para exercer a profissão, garantindo um atendimento de qualidade às mulheres.

A humanização do parto é um dos pilares dessa iniciativa, associando-se às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e outras entidades de saúde pública.

Foi apensado ao projeto original:

Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, que dispõe sobre o exercício profissional da atividade de doula e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22/06/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, pela aprovação do Projeto de Lei 3946/2021 e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado, e, em 23/08/2023, aprovado o parecer, contra o voto da Deputada coronel Fernanda. Apresentou voto em separado o Deputado Diego Garcia.

Na Comissão de Saúde, em 09/05/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali, pela aprovação do projeto principal, e pela rejeição do PL 8.363/2017, apensado e, em 05/06/2024, aprovado o parecer com complementação de voto contra o voto do Deputado Dr. Flávio. Apresentou voto em separado o Deputado Dr. Allan Garcês.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao fim do prazo regimental.

É o relatório.

2024-9457



## II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 8.363/21 estabelece uma série de requisitos para a prática da profissão de doula. Entre eles estão: a) exigência de que as doulas possuam formação específica e obtenham certificação apropriada, a fim de assegurar a qualidade dos serviços prestados. Isso pode incluir cursos teóricos e práticos que abordem aspectos técnicos do parto, suporte emocional e primeiros socorros; b) registro profissional em órgãos competentes para exercer a profissão legalmente; e c) definição das atribuições das doulas, como o suporte emocional e físico durante a gestação e o parto, mas sem interferir em procedimentos médicos, que continuam sob a responsabilidade da equipe de saúde.

Além disso, a regulamentação da profissão de doula traz benefícios não apenas para as gestantes, mas também para o sistema de saúde e para a sociedade.

A atuação das doulas está vinculada a menores taxas de intervenções médicas, como a cesariana, que é mais cara e com maiores riscos de complicações. A atuação profissional de uma doula pode reduzir os custos relacionados ao parto, ao minimizar a necessidade de intervenções cirúrgicas complexas e melhorar os desfechos de saúde tanto da mulher quanto do recém-nascido.

A profissão de doula conscientiza a gestante ao oferecer informações e apoio em uma base de longo prazo, resultando em decisões de parto mais informadas e informadas. Além disso, a experiência de parto se torna mais positiva e é menos traumática para o profissional de saúde mulher. Por fim, contribui para a inclusão social e permite novas oportunidades de trabalho de mulheres.

No Brasil, a regulamentação da profissão de doula marca um passo importante para a valorização do serviço. Durante a gestação, parto e pós-parto, as profissionais asseguram suporte físico e emocional fundamental



para o adequado desenvolvimento das gestantes. O reconhecimento oficial é fator de dignidade e respeito ao trabalho destas mulheres.

Vários estudos mostraram que a presença de doulas durante o trabalho de parto melhora os resultados para as mães e os bebês. Uma doula pode: reduzir a taxa de cesarianas; diminuir o uso de outras intervenções laborais, como anestesia peridural; tornar a mãe mais satisfeita com o parto; e encurtar o tempo de trabalho.

Doulas podem ajudar a reduzir cirurgias desnecessárias e taxas de cesarianas, o que pode ter um impacto significativo no sistema de saúde. O custo da cesariana e das intervenções é superior ao dos partos naturais. Portanto, as doulas podem ajudar a melhorar a utilização dos recursos de saúde pública.

A OMS defende a humanização do parto através da regulamentação das doulas. A humanização do parto envolve o reconhecimento do poder de decisão da gestante, a minimização de procedimentos médicos desnecessários e o apoio emocional contínuo, todos defendidos pelas doulas.

As doulas ajudam a gestante a ser mais independente e a tomar melhores decisões sobre o parto, especialmente em um momento em que as mulheres se sentem fragilizadas ou vulneráveis durante o parto.

O apoio emocional e físico da doula está ligado à diminuição da depressão e ansiedade pós-parto. O bem-estar da mãe e do bebê está intimamente ligado à sua saúde mental e os cuidados prestados por uma doula podem ter um impacto positivo a longo prazo.

A regulamentação pode levar a novas vagas de emprego, a formalização da profissão, a criação de um mercado de trabalho mais estável para as doulas, e a inclusão de profissionais comprometidos em prestar apoio durante a maternidade é um passo crucial para uma sociedade mais justa e equitativa.



## Segundo a NOTA TÉCNICA Nº

13/2024-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS<sup>1</sup>, do Ministério da Saúde:

2.9. Em estudo publicado na Biblioteca Cochrane, atualizado em 2017, envolvendo 15.858 mulheres e intitulado "Continuous support for women during childbirth" ("Apoio contínuo às mulheres durante o parto", em tradução livre), foi possível identificar repercussão positiva em situações em que houve a presença de profissional cuja única responsabilidade no cenário do parto fosse prestar um cuidado contínuo, dentro do modelo 1 para 1 (uma profissional para uma parturiente), sem responsabilidade técnica associada.

2.10. O estudo demonstrou que o apoio contínuo durante o trabalho de parto (emocional, disponibilização de informações sobre o progresso do trabalho de parto, técnicas para lidar com a dor e medidas de conforto físico), reflete em benefícios significativos, sem malefícios referidos, especialmente em se tratando do trabalho específico da doula. Os resultados foram: trabalhos de partos mais curtos, menor necessidade de analgesia medicamentosa, menos cirurgias cesarianas, bebês com menos dificuldades respiratórias no nascimento, menor risco de parto instrumental (fórceps ou vácuo extrator) e experiência mais positiva e satisfatória de parto.

2.11. Ainda sobre a atuação dessa profissional, o ACOG (*American College of Obstetricians and Gynecologists*), num parecer do Comitê de Prática Obstétrica (de 2017, reafirmado em 2021 e endossado pelo *The American College of Nurse-Midwives*), diz que as evidências sugerem que, além dos cuidados habituais de enfermagem, o apoio emocional contínuo de outros profissionais, como a doula, está associado a melhores resultados para as mulheres em trabalho de parto. Os benefícios encontrados em ensaios clínicos randomizados são: diminuição do tempo do trabalho de parto, diminuição da necessidade de analgesia, menos cesáreas, maior taxa de parto vaginal espontâneo, maior satisfação com a experiência do parto e menor probabilidade de recém-nascidos com baixo índice de APGAR no quinto minuto de vida.

2.12. No estudo "Doula care across the maternity care continuum and impact on maternal health: Evaluation of doula programs across three states using propensity score matching" ("Cuidados de doula em todo o *continuum* de cuidados de maternidade e impacto na saúde materna: avaliação de programas de doulas em três estados usando correspondência de pontuação de propensão", em tradução livre) publicado em 2022, no *The Lancet*, os resultados mostram que mulheres que receberam cuidados de doula tiveram 52,9% menos chances de cesariana e 57,5% menos chances de depressão pós-parto/ansiedade pós-parto. A análise do estudo denota que ter doulas apresenta-se como uma estratégia eficaz para melhorar a saúde materna, especialmente entre populações minoritárias marginalizadas e socioeconomicamente vulneráveis, uma vez que os resultados foram semelhantes entre diferentes grupos raciais/étnicos.

Como se vê nas informações oficiais acima do Ministério da Saúde, é incontestável a importância deste projeto de lei, cabendo ressaltar a relevância profissional das atividades desenvolvidas pelas doulas.

De fato, estudo publicado em 2017, abrangendo 15.858 mulheres, verificou que o apoio contínuo durante o parto, proporcionado por

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/nota-tecnica-doulas/>. Acesso em 20 jun 2024.



uma única profissional, tem resultados positivos. Esse apoio contém cuidado emocional, informações sobre o progresso do parto e técnicas para lidar com a dor, resultando em trabalhos de parto mais breves, menos necessidade de analgesias e uma experiência mais satisfatória para as parturientes.

Além disso, o Colégio Americano de Obstetras e Ginecologistas e o Colégio Americano de Enfermeiras Obstétricas indicam que o cuidado contínuo por doulas está conexo a melhores resultados para as mulheres em trabalho de parto. Os benefícios implicam redução do tempo de trabalho de parto, menor necessidade de cesáreas e maior satisfação com a experiência do parto.

Estudo de 2022 publicado na *The Lancet* evidenciou que mulheres que receberam cuidados de doulas tiveram menores taxas de cesárea e depressão pós-parto. Esse estudo destaca a eficácia das doulas em melhorar a saúde materna, especialmente entre populações vulneráveis, com resultados consistentes em diferentes grupos raciais e étnicos.

A aprovação do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, representa um avanço significativo na promoção de partos mais humanizados, no fortalecimento da autonomia das gestantes e na melhoria dos resultados perinatais. Além disso, contribui para a valorização profissional das doulas e a eficiência econômica no sistema de saúde. A regulamentação da profissão de doula é, portanto, uma medida necessária e benéfica para a sociedade como um todo.

Entende-se que referido Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, deve ser aprovado com a emenda de redação que constou no parecer com complementação de voto aprovado pela Comissão de Saúde. A emenda de redação uniformiza o texto com a substituição da expressão “pessoa grávida” por “gestante”, garantindo uma maior precisão do texto legislativo sem prejudicar o objetivo do projeto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, apesar de sua louvável intenção, compreendemos que o seu teor já está acolhido na proposição original, razão pela qual não deve ser acolhido, especialmente



quando se tem em vista que o projeto de lei principal é oriundo do Senado Federal, estando já em fase de revisão por esta Casa.

Ante o exposto somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, com a emenda de redação aprovada pela Comissão de Saúde, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.363, de 2017, esperando contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2024-9457





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.946/2021 e da Emenda adotada pela Comissão de Saúde, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.363/167, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Ailton Faleiro, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reimont, Sanderson e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MAILZA GOMES

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.946/2021, de autoria da ilustre Senadora Mailza Gomes, dispõe sobre o exercício da profissão de doula.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 8.363/2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, que dispõe sobre o exercício profissional da atividade de doula e dá outras providências.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões:

- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que opinou pela aprovação do PL nº 3.946/2021 e rejeição do PL nº 8.363/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim, contra o voto da Deputada Coronel Fernanda, tendo o Deputado Diego Garcia apresentado voto em separado;
- Comissão de Saúde, que opinou pela aprovação do PL nº 3.946/2021, com emenda, e pela rejeição do PL nº 8.363/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali,



acompanhado de complementação de voto. O Deputado Dr. Allan Garcês apresentou voto em separado;

- Comissão de Trabalho, que opinou pela aprovação do PL nº 3.946/2021, pela aprovação da emenda adotada pela Comissão de Saúde e pela rejeição do PL nº 8.363/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto a regulamentação da atividade de doula, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se adequada, ainda, a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.946, de 2021 (principal), visa a disciplinar uma atividade profissional que, efetivamente, necessita de regulamentação, em consonância



com o princípio do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88) e com o direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88). Assim, não se verifica afronta aos princípios constitucionais que consagram a liberdade de iniciativa e o livre exercício das profissões.

De outra parte, cabe assinalar que o § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, dispõe que “a *doula* integrará as equipes de saúde da atenção básica”. A previsão, tal como redigida, pode suscitar questionamentos quanto à juridicidade, em razão de possível vulneração do princípio da reserva de administração, que protege a esfera de competência própria do Poder Executivo para organizar e gerir a estrutura administrativa.

Ao determinar, de modo imperativo, que a *doula* integrará as equipes de saúde da atenção básica, especialmente no âmbito da Estratégia Saúde da Família, o dispositivo acaba por impor ao Executivo uma forma específica de composição de suas equipes técnicas, interferindo na autonomia administrativa e orçamentária da gestão pública.

Ressalte-se que a inserção da *doula* na atenção básica constitui política meritória e alinhada com as diretrizes do ciclo gravídico-puerperal. Todavia, a obrigatoriedade prevista no texto legislativo deve ser restrita, a fim de respeitar os limites constitucionais da separação dos poderes e da reserva de administração. Dessa forma, entendo necessária a apresentação de emenda saneadora, que preserve o mérito da proposta, mas assegure a juridicidade.

Por fim, ainda quanto ao Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, ressalte-se que a Comissão de Saúde ofereceu emenda de redação para substituir a expressão “pessoa grávida” por “gestante”, medida que uniformiza a terminologia e aprimora a técnica legislativa sem alterar o mérito da proposição. A propósito, a referida emenda atenda aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, bem como de juridicidade.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 8.363, de 2017 (apensado), embora verse sobre a mesma matéria, há dispositivos que padecem de inconstitucionalidade. O texto atribui a Secretarias de Saúde estaduais e municipais a aplicação de sanções administrativas e estabelece



multas destinadas a fundos de saúde estaduais e municipais. Tais dispositivos padecem de vício de constitucionalidade, por ferirem a forma federativa de estado. Além disso, o texto possui uma série de impropriedades redacionais, sobre as quais deixarei de me manifestar devido aos vícios de constitucionalidade.

Por fim, tanto Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, como a emenda aprovada pela Comissão de Saúde apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Muito embora esta Comissão não tenha sido designado para se manifestar quanto ao mérito, julgo oportuno registrar que a doula é uma profissional que oferece suporte físico, emocional e informativo à gestante durante a gestação, o trabalho de parto e o pós-parto. Seu papel não é clínico, de modo que ela não substitui médicos ou enfermeiros, mas atua de forma complementar, promovendo acolhimento e segurança para mulher e sua família. A presença da doula tem se mostrado uma prática cada vez mais valorizada no contexto da humanização do parto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, principal, com a emenda saneadora ao § 4º do art. 6º, nos termos propostos, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Saúde. Por fim, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.363, de 2017 (apensado), deixando de me manifestar quanto aos aspectos relacionados à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021**

Apensado: PL nº 8.363/2017

Dispõe sobre o exercício da profissão  
de doula.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, a  
seguinte redação:

*"§ 4º A doula poderá integrar as equipes de saúde da atenção  
básica".*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.946/2021, com emenda, e da Emenda da Comissão de Saúde; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8363/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:01:05,893 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3946/2021  
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2021**

Apensado: PL nº 8.363/2017

Apresentação: 07/11/2025 17:01:27.023 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 3946/2021

**EMC-A n.1**

Dispõe sobre o exercício da profissão  
de doula.

Dê-se ao § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.946, de 2021, a  
seguinte redação:

*"§ 4º A doula poderá integrar as equipes de saúde da atenção  
básica".*

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

